



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001083-29.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITOR AUGUSTO CUNHA NOBREGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo à execução, cassando-se a resp. decisão agravada, para determinar a realização de exame criminológico, apurando-se, após, a adequação do reeducando ao regime aberto. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9736

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0001083-29.2025.8.26.0502

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vitor Augusto Cunha Nobrega

Comarca: Campinas

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado, dispensando a realização de exame criminológico. Cabimento. Agravado condenado por crime grave e violento (roubo majorado pelo emprego de arma branca em concurso de pessoas), bem como por corrupção de adolescente, com longa pena por cumprir. Necessidade da realização do exame diante das circunstâncias concretas. Inteligência do artigo 114, inciso II, da LEP. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da r. decisão (fls. 16/18) que concedeu progressão ao regime aberto ao sentenciado Vitor Augusto Cunha Nobrega, dispensando a realização de exame criminológico.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 01/03), destacando a necessidade de exame criminológico do reeducando, sustentou a ausência do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, requerendo, ao final, a cassação do benefício concedido e a elaboração do referido exame para se auferir se o agravado possui mérito para ser beneficiado com a progressão ao regime aberto.

Apresentada contraminuta (fls. 28/30) e mantido o r. *decisum* recorrido (fls. 31), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo **provimento** do recurso (fls. 40/47).

É o relatório.

Como se depreende dos autos que **VITOR AUGUSTO CUNHA**

NOBREGA cumpria pena total de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, em razão da prática do crime de roubo majorado e corrupção de menores, com previsão de término para 05/01/2030 (fls. 04/05) e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao juízo progressão ao regime aberto.

A Douta Magistrada de primeiro grau, por sua vez, apontou que o reeducando descontou lapso temporal equivalente ao legalmente exigido e possui bom comportamento carcerário, entendendo, portanto, satisfeitos os requisitos objetivo e subjetivo para a promoção ao regime aberto.

Isso delineado, tem-se que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência do sentenciado ao regime menos rigoroso, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84).

Assim, para a concessão da progressão de regime devem ser observados certos requisitos, entre eles, a condenação (ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo), o cumprimento de 16% a 70% da pena no regime anterior e o bom comportamento carcerário durante a execução.

Isto posto, importa notar que a nova redação dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/24, estabelece expressamente a realização do exame criminológico como pressuposto para a progressão de regime.

Nessa linha de inteção, o exame em comento permite ao Julgador aferir a absorção pelo acusado das finalidades da pena (prevenção e retribuição) e sua consequente ressocialização, sem as quais a reinserção do agente na sociedade representa evidente risco de reiteração delitiva.

Consoante doutrina abalizada, trata-se de exame “*específico, abrangendo a parte psicológica e psiquiátrica do exame de classificação, pois concede maior atenção à maturidade do condenado, sua disciplina, capacidade de suportar frustrações e estabelecer laços afetivos com a família ou terceiros, grau de agressividade, visando à composição de um conjunto de fatores, destinados a construir um prognóstico de periculosidade, isto é, sua tendência a voltar à vida criminosa (...). Constituindo uma única peça, feita, por vezes, pelos mesmos profissionais em exercício no estabelecimento prisional. Logo, cabe ao magistrado*

extrair os aspectos interessantes à análise que fará tanto da personalidade, quanto da tendência do sentenciado à delinquência, além da sua disciplina e adaptabilidade ao benefício que almeja conquistar. Como ensina Mirabete, 'as duas perícias, a criminológica e a da personalidade, colocadas em conjugação, tendem a fornecer elementos para a percepção das causas do delito e indicadores para sua prevenção' (Execução penal, p. 51)". (NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 2, Ed. Forense, p. 145, g. n.).

No caso em tela, verifica-se que o sentenciado possui longa pena por cumprir (TCP em 2030), tendo sido condenado por crime cometido com grave ameaça e violência à pessoa (roubo majorado), além de corrupção de menores, assim, revela-se temerária a concessão do benefício sem antes verificar com maior profundidade sua aptidão para retornar à realidade externa, sobretudo porque o atestado de boa conduta carcerária, emitido de forma simplificada, não se mostra suficiente para comprovar o mérito do sentenciado para a progressão.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, foi apontada a prática de infrações disciplinares ao longo do cumprimento da pena, entre elas o cometimento de crime.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC 669.212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021, g.n.)

Deste modo, no caso concreto, em observância ao princípio *in dubio pro societate*, faz-se necessária uma análise mais minuciosa sobre as condições do agravado para cumprimento de pena em regime menos rigoroso.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara Criminal: “(...) *isso não significa que o magistrado esteja impedido de determinar o exame, caso as peculiaridades do caso sub judice demonstrem ser necessária sua realização. Essa é a linha de entendimento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica do Voto do Ministro CARLOS BRITTO, no Habeas Corpus nº 94612/RS, julgado em 17.03.2009, DJE de 23.04.2009 (...) São situações tais que, como excepcionalíssimas, exigem seja o condenado submetido a exame criminológico para aferição de seu índice de recuperação, de aptidão a regime mais brando, de condições de retorno ao convívio social. (...) Não era mesmo caso de concessão de plano da progressão de regime, mas sim de determinação da submissão do Agravado a exame criminológico, para aferição do preenchimento do requisito subjetivo. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para, cassada a r. decisão recorrida, determinar o retorno do Agravado (...) ao regime semiaberto, onde deverá ser submetido a exame criminológico, com oportuna reapreciação do pedido. (...)*”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020207-05.2024.8.26.0996; Relator (a): Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

E, ainda:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – EXAME CRIMINOLÓGICO - RECURSO MINISTERIAL: Pleito de reforma da decisão proferida em 17/09/2024 que deferiu a progressão ao regime aberto sem a realização de exame

criminológico. Agravado que é reincidente em crime doloso e cumpre pena total que ultrapassa os 21 (vinte e um) anos de prisão pelo cometimento de diversos delitos, entre eles dois roubos majorados (crime cometido com violência os grave ameaça). Longo período de pena a ser cumprido (TCP previsto somente para 10/10/2035). Histórico prisional conturbado com a anotação de falta disciplinar de natureza grave (apreensão de celular e componentes). Exame criminológico imprescindível para apuração do requisito subjetivo. Decisão *a quo* que foi prolatada em data posterior à entrada em vigor da Lei 14.843, de 11/04/2024. **Decisão reformada para determinar o retorno do agravado ao regime anterior (semiaberto) para que seja submetido ao exame criminológico.** RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009306-45.2024.8.26.0521; Relator (a): **Marcia Monassi**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, g.n.)

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **dá-se provimento** ao agravo à execução, cassando-se a resp. decisão agravada, para determinar a realização de exame criminológico, apurando-se, após, a adequação do reeducando ao regime aberto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator